



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2022.0000725406**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1001984-16.2020.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante EVANDRO GAIAD FISCHER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM as preliminares, mas DERAM PROVIMENTO ao recurso, para absolver EVANDRO GAIAD FISCHER também do crime de concussão, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos e limites acima estabelecidos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), MACHADO DE ANDRADE E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 8 de setembro de 2022.

**RICARDO TUCUNDUVA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1001984-16.2020.8.26.0288**

**COMARCA DE ITUVERAVA - 2ª VARA**

**APELANTE: EVANDRO GAIAD FISCHER**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**VOTO Nº 59.315**

**EVANDRO GAIAD FISCHER** foi denunciado por prevaricação e por concussão.

Regularmente processado, no entanto, acabou sendo absolvido do crime previsto no artigo 319, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Estatuto de Rito, mas foi condenado ao cumprimento de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 24 dias-multa, no piso, por infração ao artigo 316, daquele primeiro Código. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da sanção carcerária, e no pagamento de 10 salários mínimos a fundo destinado à proteção dos direitos difusos. Por fim, o Juiz decretou a perda do cargo público de **EVANDRO** (fls. 4.555/4.580).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Descontente com tal desfecho, apela **EVANDRO**. Preliminarmente, (1) alega que a gravação feita por Leandro é ilícita, por falta de autorização judicial. Diz, ainda, (2) que a sentença é nula, por ter utilizado prova produzida no inquérito e não repetida sob o crivo do contraditório. No mérito, afirma que as provas coligidas não são suficientes para alicerçar a condenação que o desfavoreceu, razão pela qual pede ser absolvido. Se assim não for, requer a redução da pena imposta e a restituição do cargo público (fls. 4.659/4.810).

O recurso foi respondido (fls. 4.828/4.839).

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça encontra-se a fls. 4.854/4.864.

**É o relatório.**

A primeira preliminar deve ser afastada.

Com efeito, a gravação de ambiente realizada por um dos interlocutores independe de autorização judicial, conforme já pacificou a jurisprudência:

***“No caso concreto, como decidido anteriormente, não restou configurada qualquer flagrante ilegalidade, tendo em vista que o meio de prova impugnado consiste em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a qual, além de ser prova lícita, não se confunde com interceptação telefônica e, portanto, prescinde de autorização judicial”*** (STJ - SEXTA TURMA - RE nº 583.937, Relator Ministro CEZAR PELUSO, julgado em 19/11/2009).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A segunda preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.

Consta dos autos que, em setembro de 2016, a “USINA AUTO MOGIANA”, beneficiadora de cana-de-açúcar, fez a colheita da cana e deixou a palha no solo. Dias depois, ocorreu um grande incêndio na cidade de Igarapava, cujo foco inicial não chegou a ser identificado, mas que queimou essa palha, e atingiu inúmeros hectares, inclusive de área de vegetação nativa e de proteção ambiental.

O funcionário Leandro Malta Ferreira, que é engenheiro mecânico e tinha sido contratado pela CETESB para cuidar da frota de veículos, mas que, ao ser transferido para a unidade de Franca, passou a fazer vistoria ambiental, fez a sua primeira vistoria justamente nesse incêndio.

Leandro levou meses para concluir o seu trabalho e, no relatório, recomendou que a usina fosse multada.

**EVANDRO**, gerente da agência ambiental, concordou e determinou a aplicação da multa, visto que ficou provado que a palha queimada era proveniente da colheita feita pela usina.

Paralelamente a isso, Leandro propôs a **EVANDRO** que fizesse vistoria em toda a área atingida pelo fogo, para, posteriormente, aplicar multas a outras usinas e propriedades rurais também incendiadas.

**EVANDRO**, no entanto, determinou que ele não realizasse tal vistoria, tendo em vista que a guarda ambiental já estava investigando o incêndio e compartilhava as informações com a CETESB. Além disso, como não restou esclarecido onde o fogo começou, verificou-se



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a impossibilidade de estabelecer nexos causal entre o incêndio e a eventual conduta culposa dos proprietários das outras usinas e das outras glebas rurais que também queimaram.

Então, Leandro gravou as conversas entabuladas entre ele e **EVANDRO**, e levou-as ao Ministério Público, que encetou as investigações apenas a estes autos, onde se verifica que foram realizadas interceptações telefônicas, escutas ambientais, interceptação telemática e quebra do sigilo de histórico de e-mails, investigações essas que redundaram em centenas e centenas de páginas juntadas aos presentes autos.

Depois, o Ministério Público ofereceu denúncia contra **EVANDRO**, acusando-o de prevaricar no exercício das suas funções, bem assim de constranger o funcionário Leandro a não aplicar multas ambientais, para favorecer as usinas e os proprietários rurais.

Sucede que o ato que o *Parquet* imputa a **EVANDRO**, que configuraria o crime de concussão, foi ele ter dito a Leandro que não inspecionasse as centenas de hectares atingidos pelo fogo, coisa que - repito - já estava sendo feita pela guarda ambiental, que compartilha dados com a CETESB.

Segundo o artigo 316, do Código Penal, configura o crime de concussão “***Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida***”.

Aliás, é bom lembrar que a conduta do sujeito ativo desse crime “***acha-se representada pelo verbo exigir. Exigir é impor, é reivindicar de modo imperioso***”, no dizer de PAULO JOSÉ DA COSTA JR. (*in* “Comentários ao Código Penal”, Saraiva, 2002, página 316).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas, como não há nos autos nenhuma prova de que **EVANDRO** tenha mesmo **exigido vantagem indevida de quem quer que fosse**, o vetusto princípio *IN DUBIO PRO REO* indica que a solução do presente caso é a absolvição do réu, e a conseqüente restituição do cargo público declarado perdido.

Nestas condições, **REJEITO** as preliminares, mas **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para absolver **EVANDRO GAIAD FISCHER** também do crime de concussão, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, nos termos e limites acima estabelecidos.

**RICARDO CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA**  
Desembargador Relator